

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.933/15/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000262009-35
Impugnação: 40.010137941-24, 40.010137942-05 (Coob.)
Impugnante: Posto da Moda Comércio de Combustíveis Ltda.
IE: 001015903.00-72
Maria Joelle Modolo de Souza Dias (Coob.)
CPF: 333.928.998-01
Coobrigados: Juliana Benassi Santon
CPF: 310.599.798-96
Patricia Lelia Modolo de Souza Dias Giacoia
CPF: 172.805.948-83
Origem: DFT/Poços de Caldas

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR – CORRETA A ELEIÇÃO. Constatada a prática de atos com infração à lei, correta a eleição das Coobrigadas para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, mediante levantamento quantitativo, entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS – LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. Constatada a falta de registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias no livro Registro de Entradas. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso VI da Lei nº 6.763/75. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entrada, estoque e saída de mercadorias (combustíveis) desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), no período de janeiro de

2010 a dezembro de 2011, e falta de registro obrigatório de notas fiscais no livro Registro de Entradas no referido período.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multas Isoladas capituladas no art. 55, inciso I e inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada e uma das Sócias Coobrigadas, Maria Joelle Modolo de Souza Dias, apresentam em conjunto, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 120/150, acompanhada dos documentos de fls. 151/179, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 181/192.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de entrada, estoque e saída de mercadorias (combustíveis) desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID) no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2011 e sobre a falta de registro obrigatório de notas fiscais no livro Registro de Entradas, apurada no referido período.

Ressalta-se, de início, que a Defesa, alegando erros contábeis e matemáticos nas planilhas que instruem o Auto de Infração, faz pedido de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

Além disso, no presente caso, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos, considerando:

- que o lançamento trata de situação meramente fática e objetiva, consistindo em confronto entre as quantidades e valores de entradas e saídas declaradas pela própria Autuada em seus livros e documentos fiscais e nos arquivos eletrônicos;

- que o trabalho fiscal se encontra devidamente instruído com todos os documentos e informações necessários para se chegar a um convencimento quanto à imputação fiscal;

- que a matéria não depende de conhecimentos técnicos especiais para o convencimento quanto ao mérito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando os argumentos apresentados pelas Impugnantes e a legislação vigente à época do fato gerador, não é possível concluir pela improcedência do lançamento, como se verá.

Inicialmente, alegam as Impugnantes que, por se tratar de infringência de natureza acessória, a Fiscalização deveria intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos antes de lavrar o Auto de Infração, conforme princípio constitucional do contraditório.

Contudo, cabe registrar, que a Autuada já se encontrava sob ação fiscal, cujo início se deu com a ciência do AIAF nº 10.000010583.10, em 28/10/14 (fls. 06), e tal pretensão não encontra fundamentação legal.

Conforme art. 70 do RPTA, o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) objetiva a solicitação e entrega de livros e documentos fiscais, bem como quaisquer outros elementos relacionados à ação fiscal e, portanto, uma vez atendido, não há obrigatoriedade de se proceder a outras intimações. Examine-se.

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

As Impugnantes alegam, ainda, que nas saídas desacobertadas não houve prejuízo ao Fisco, visto tratar-se de recolhimento por antecipação do ICMS por substituição tributária, cuja responsabilidade pelo pagamento é exclusiva do remetente. Aduzem também que não ocorreu saída desacobertada, tratando-se apenas de um defeito do aplicativo Sintegra.

O ICMS incidente sobre operações com combustíveis está, de fato, sujeito ao regime de recolhimento por substituição tributária e, sendo assim, o destinatário estaria desobrigado do recolhimento, desde que não receba ou mantenha em estoque combustíveis desacobertados de documentação fiscal, ou sem o devido recolhimento do imposto.

Em regra geral, na substituição tributária, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é atribuída ao remetente ou alienante na condição de substituto tributário, conforme art. 22, § § 18 e 19 da Lei Estadual nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 22 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

§ 18 - Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo à retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 19 - Na hipótese do § 18 deste artigo, independentemente de favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista será responsável pelo recolhimento da parcela devida ao Estado.

Com efeito, na ausência da retenção, ou na retenção feita a menor pelo remetente, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST é atribuída ao destinatário ou adquirente, conforme preceitua o art. 75 do Anexo XV do RICMS/02:

Art. 75. O adquirente ou destinatário que receber combustível sem a retenção ou com a retenção a menor do imposto devido a título de substituição tributária, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 73, § 2º, desta Parte, é responsável pelo respectivo pagamento, ainda que desobrigado o remetente.

No caso em tela o que se tem é a constatação de que a Autuada efetuou saídas de combustíveis, sem que houvesse as devidas entradas ou estoque acobertado por documentos fiscais e, portanto, conforme legislação supracitada, torna-se responsável pelo recolhimento do ICMS/ST.

As Impugnantes justificam a necessidade de retificação dos arquivos eletrônicos “Sintegra” sob a alegação de que houve defeito no sistema aplicativo e juntam novos recibos de entrega. Porém, conforme exposto no relatório fiscal, as informações utilizadas no levantamento quantitativo conferem com os dados escriturados nos livros e documentos fiscais da Contribuinte à época dos fatos. Assim, não se justifica a realização de tais ajustes ou retificações. Ademais, referidos recibos datam de 10/03/15, portanto, posteriores à ação fiscal.

Quanto ao pedido para desconsiderar a Nota Fiscal nº 010364, de 28/10/10, não lançada no livro Registro de Entradas, oportuno esclarecer que tal documento foi consignado pela Contribuinte em seu LMC (livro de Movimentação de Combustíveis) no dia 29/12/10, estando o combustível contabilizado em seu estoque e, portanto, seu volume deve ser considerado no levantamento quantitativo elaborado às fls. 28/114.

Observa-se que a escrituração no LMC em data anterior ao do cancelamento, conforme figura a seguir, demonstra que houve a circulação e recebimento do combustível pela Autuada e que, portanto, a referida nota fiscal não poderia ter sido cancelada no dia 30/12/10 (fls. 164), após a circulação da mercadoria.

Dessa forma, não cabe a analogia ao Acórdão nº 21.697/14/1ª, que cancela o lançamento por considerar que a operação não ocorreu. No caso em tela, a escrituração no LMC em data anterior ao cancelamento, comprova que o combustível foi recebido e que foi abastecido o tanque da empresa. Já o acórdão citado faz referência a outra situação fática, em que havia apenas a presunção da circulação.

Segue a imagem da referida escrituração no LMC:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Ao contrário do que alegam as Impugnantes, a eleição das Sócias-administradoras como Coobrigadas não decorre do simples inadimplemento das obrigações tributárias, mas do fato de que são elas quem têm o mandato para realizar as deliberações e os atos negociais da empresa. Verifica-se nos autos que há elementos suficientes para demonstrar que os atos praticados pelas Sócias violaram a legislação tributária.

Quanto às multas aplicadas, alegam as Impugnantes que têm caráter confiscatório, infringindo preceitos constitucionais (princípio do não confisco e direito de propriedade).

Sem razão a Defesa.

O art. 150, inciso IV da Constituição Federal, citado pelas Impugnantes, veda ao Poder Público a utilização de tributo, e não multa, com efeito de confisco. Examine-se:

Art. 150 - . Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

A jurisprudência possui inúmeras manifestações nesse sentido. Veja-se:

MULTA MORATÓRIA – ICMS – NATUREZA DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA, NÃO SE COGITANDO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO – INAPLICABILIDADE DO CDC – FIXAÇÃO EM 20%, CONFORME ART. 87, DA LEI N. 6.374/89, COM REDAÇÃO DA LEI N. 9.399/96 – CUMULAÇÃO COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA QUE SE ADMITE – APLICABILIDADE – RECURSO DA EMBARGANTE DESPROVIDO

JUROS DE MORA – EMBARGOS DO DEVEDOR – EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – APLICABILIDADE DA TAXA SELIC – INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO § 1º DO ART. 161 DO CTN E AO INC. I, DO ART. 150, DA CF – CABIMENTO – RECURSO DA FAZENDA DO ESTADO PROVIDO.

(TJ/SP – 8ª C. DIR. PÚB., AP. S. REV. Nº 555.188-5/8-00, REL. DES. RUBENS RIHL, JULG. 19.08.2009)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – AUTO DE INFRAÇÃO – CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS – I. OPERAÇÃO REALIZADA COM BASE EM NOTAS FISCAIS DECLARADAS INIDÔNEAS, EMITIDAS À ÉPOCA EM QUE A EMPRESA VENDEDORA JÁ HAVIA ENCERRADO AS SUAS ATIVIDADES – AUTUAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA ADEQUADAS – II. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO NÃO CONFISCO NÃO SE REPORTA ÀS SANÇÕES POR

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATOS ILÍCITOS, TENDO SIDO A MULTA APLICADA NA EXATA PROPORÇÃO DE SUA FINALIDADE DE INIBIR O CONTRIBUINTE À PRÁTICA DE DETERMINADAS CONDUTAS – III. JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS DE ACORDO COM O ARTIGO 96, III, DA LEI ESTADUAL Nº 6.374/89 -

IV. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 01.01.99, CONFORME PREVISTO NA LEI Nº 10.175/98 – V. LEGALIDADE DA CORREÇÃO PELA UFESP. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ/SP – 3ª C. DIR. PÚB., AP. C/ REV. Nº 924.228-5/6-00, REL. DES. MAGALHÃES COELHO, JULG. 11.08.2009)

MULTA. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO NÃO-CONFISCO NÃO SE REPORTA ÀS SANÇÕES POR ATOS ILÍCITOS, POIS ELEMENTO DA ESTRUTURA LIMITATIVA DO ESTADO AO PODER DE TRIBUTAR, DE NATUREZA ÔNTICA DIVERSA DAS MULTAS O PERCENTUAL DA MULTA MORATÓRIA, ALÉM DISSO, TEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL E CONSTITUI MEIO INIBITÓRIO PARA QUE O CONTRIBUINTE NÃO PROTRAIA O PAGAMENTO DO TRIBUTO NÃO SE TRATANDO DE RELAÇÃO DE CONSUMO, NÃO HÁ JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PROTETIVA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS.

(TJ/SP – 7ª C. DIR. PÚB., AP. Cív. S/ REV. Nº 312.116-5/8-00, REL. DES. NOGUEIRA DIFENTHALER, JULG. 21.08.2006)

NO MESMO SENTIDO: AP. Cív S/ REV. Nº 527.887-5/8-00; AP. Cív S/ REV. Nº 358.099-5/5-00; AP. Cív. S;/ REV. Nº 272.095.5/0-00; AP. Cív. S/ REV; Nº 568.104-5/6-00; AP. Cív. S/ REV. Nº 251.106-5/9-00; AP. Cív. S/ REV. Nº 352.734-5/0-00; AP. Cív. S/ REV. Nº 450.375-5/6-00; AP. Cív. S/ REV. Nº 238.156-5/0-00)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – SONEGAÇÃO – MULTA – PERCENTUAL – LEGALIDADE – JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC – MATÉRIA NÃO VEICULADA NA INICIAL – EXAME – VEDAÇÃO.

1. A REGRA PREVISTA NO ARTIGO 150, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE VEDA A UTILIZAÇÃO DO TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO, NÃO ATINGE O PERCENTUAL DAS MULTAS FIXADAS PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, UMA VEZ QUE SE TRATA DE PENALIDADE IMPOSTA ÀQUELES QUE, DE ALGUMA FORMA, VENHAM A CAUSAR PREJUÍZOS AO ERÁRIO, EM RAZÃO DE DETERMINADA INFRAÇÃO PREVISTA EM LEI.

2. O PEDIDO INICIAL RESTRINGE A LIDE, NÃO DEVENDO O MAGISTRADO EMITIR PROVIMENTO JURISDICIONAL DIVERSO DAQUELE PLEITEADO PELA PARTE, SOB PENA DE NULIDADE. ASSIM, VERIFICADO QUE A MATÉRIA RELATIVA À APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NÃO FOI VENTILADA NA PETIÇÃO INICIAL, NEM ENFRENTADA NA R. SENTENÇA HOSTILIZADA, RESTA INVIABILIZADO O SEU EXAME PELO TRIBUNAL.

3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJ/DF – 3ª T. Cív., AP. Cív. Nº 2004.01.1.088248-9, REL. DES. HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, JULG. 29.11.2006)

APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR: DO CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEITADA – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – DÍVIDA ATIVA INSCRITA – PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ – PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO – OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA – MULTA-SANÇÃO –

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRADOR PÚBLICO – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – RECURSO IMPROVIDO

(...)

4) O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO, ESTABELECIDO NO ART. 150, IV, CF, SE APLICA A TRIBUTO, E NÃO À MULTA.

5) A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NASCE PELA SIMPLES REALIZAÇÃO DO FATO DESCRITO NA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA EM LEI, SENDO, PORTANTO, COMPULSÓRIA, NÃO APRESENTANDO CARÁTER SANCIONADOR.

6) A MULTA-SANÇÃO TEM CARÁTER INIBITÓRIO, PUNITIVO, VISANDO PENALIZAR O INFRATOR QUE NÃO CUMPRIU COM A OBRIGAÇÃO FISCAL.

7) O ADMINISTRADOR PÚBLICO DEVE RESPEITAR O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, SÓ SENDO PERMITIDO FAZER O QUE A LEI AUTORIZA.

8) NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJ/ES – 2ª C. Cív., AP. Cív. Nº 011020656275, REL. DES. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR, JULG. 30.08.2005

Em que pesem as garantias constitucionais asseguradas aos contribuintes, vê-se que, no presente caso, as penalidades estão disciplinadas na legislação tributária vigente, tanto na forma quanto no conteúdo e encontram-se regularmente capituladas no Auto de Infração em relação aos fatos constatados.

Mencione-se que, segundo o autor e advogado tributarista Carlos Alberto Del Papa Rossi “...desde que devidamente previstas em lei, as multas podem e, na verdade, devem ser estabelecidas com severidade conforme a gravidade da infração para que com isto o contribuinte não se veja tentado a cometer os ilícitos tributários e entregue corretamente recursos ao Estado que deles depende para o atendimento das necessidades públicas”.

Ademais, por determinação legal (art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 110, inciso I do RPTA) é defeso ao órgão julgador administrativo a negativa de aplicação de ato normativo, nos seguintes termos:

Lei Estadual nº 6.763/1975:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º. do art. 146;

Decreto Estadual nº 44.747/2008 – RPTA:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador: I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Frise-se, ainda, que este Conselho já se pronunciou em casos semelhantes pela procedência da autuação, conforme ementas dos acórdãos a seguir:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO: 21.489/14/1ª:

PTA/AI: 01.000185617-71

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – CORRETA A ELEIÇÃO. CORRETA A ELEIÇÃO DOS COBRIGADOS PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, UMA VEZ QUE RESTOU EVIDENCIADO NOS AUTOS A PRÁTICA DE ATOS COM INFRAÇÃO DE LEI, NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C O ART. 21, INCISO XII E § 2º, INCISO II, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSTATADA, MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO – LEQFID, A OCORRÊNCIA DE ENTRADA, SAÍDA E MANUTENÇÃO EM ESTOQUE DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (COMBUSTÍVEIS) DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADES APURADAS POR MEIO DE PROCEDIMENTO TECNICAMENTE IDÔNEO PREVISTO NO ART. 194, INCISO III, PARTE GERAL DO RICMS/02. EXIGÊNCIA DO ICMS/ST RELATIVO ÀS OPERAÇÕES DE ENTRADA E ESTOQUE DESACOBERTADOS, ACRESCIDO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO III E MULTA ISOLADA CAPITULADA INCISO II DO ART. 55, OBSERVADO O DISPOSTO EM SEU § 2º, TODOS DA LEI Nº 6.763/75; E, RELATIVAMENTE À INFRAÇÃO DE SAÍDA DESACOBERTADA, SOMENTE A MULTA ISOLADA REFERIDA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELA FISCALIZAÇÃO. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

ACÓRDÃO: 21.488/14/1ª:

PTA/AI: 01.000186194-69

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CORRETA A ELEIÇÃO. CORRETA A ELEIÇÃO DOS COBRIGADOS PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, UMA VEZ QUE RESTOU EVIDENCIADO NOS AUTOS A PRÁTICA DE ATOS COM INFRAÇÃO DE LEI, NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C O ART. 21, INCISO XII E § 2º, INCISO II, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSTATADA, MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO – LEQFID, A OCORRÊNCIA DE ENTRADA, SAÍDA E MANUTENÇÃO EM ESTOQUE DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (COMBUSTÍVEL) DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADES APURADAS POR MEIO DE PROCEDIMENTO TECNICAMENTE IDÔNEO PREVISTO NO ART. 194, INCISO III, PARTE GERAL DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST RELATIVO ÀS OPERAÇÕES DE ENTRADA E ESTOQUE DESACOBERTADOS, ACRESCIDO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA PREVISTA NO INCISO II DO ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75, OBSERVADO O DISPOSTO NO § 2º DO REFERIDO ARTIGO. PARA AS SAÍDAS DESACOBERTADAS EXIGIU-SE SOMENTE A CITADA MULTA ISOLADA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELA FISCALIZAÇÃO. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

Em relação à multa isolada aplicada em decorrência da comprovação (por meio do levantamento quantitativo diário) das saídas desacobertadas de documentação fiscal, entendem as Impugnantes que ela deveria ser cancelada ou reduzida nos termos do § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75 e citam o Acórdão nº 14.936/01/1ª.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, a situação fática tratada nos presentes autos não condiz com a situação do acórdão trazido na impugnação, uma vez que, naquela autuação, a prática da infração deu ensejo apenas à exigência de multa isolada, ao passo que no PTA ora em exame, a infração resultou em falta de pagamento do tributo.

Nesse caso, o referido benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da vedação constante do item 3 do § 5º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

(Grifou-se).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Goulart Ferreira e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2015.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora

Antônio César Ribeiro
Relator